

MEDIDA PROVISÓRIA 1.072, DE 2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.072, de 1º. de outubro de 2021:

Art. __. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.
.....
.....
.....

§ 7º. *As publicações e republicações ordenadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)*

Art. __. A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.

§º. *O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)*

Art. 294.

§º. *Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)*



CD/21951.03584-00



* C D 2 1 9 5 1 0 3 5 8 4 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA 1.072, DE 2021

Art. 294-A.

IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;”



CD/21951.03584-00



* C D 2 1 9 5 1 0 3 5 8 4 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.072 de 1º de outubro 2021, tem por escopo dar novas diretrizes à Comissão de Valores Mobiliários.

Cediço que tal normatização, não pode se dar à revelia da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas pela própria CVM, bem como no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frisa-se que os Diários Oficiais são importante instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente a Lei 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desonerar as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LC 182/2021 (Marco Legal das Startups), também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas de pequeno porte.

Ocorre que a suposta desoneração das empresas, sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e consequentemente, comprometem a transparência no trato do Erário e garantias fundamentais do próprio cidadão.

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na lei 6404/76, não são mera burocracia, ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente que, somente a publicação em Diário Oficial, mostra-se capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios



constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal privado. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da Lei



CD/21951.03584-00



* C D 2 1 9 5 1 0 3 5 8 4 0 *

6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei 13.818/2019 e pela LCP 182, **permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.**

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Sala das Sessões



CD/21951.03584-00



* C D 2 1 9 5 1 0 3 5 8 4 0 *